

Campos Novos, 07 de dezembro de 2020.

PROCESSO LICITATÓRIO:

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO.

Senhor Vilmar Antônio Ferrão Junior

Secretário de Planejamento e Coordenação Geral

I. DA CONSULTA

A comissão permanente de licitações, ora requisitante, encaminha para análise e parecer acerca da possibilidade jurídica de revogação da concorrência pública nº 06/2020, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de projeto elétrico, preventivo e estrutural e fiscalização dos serviços, conforme especificações do termo de referência.

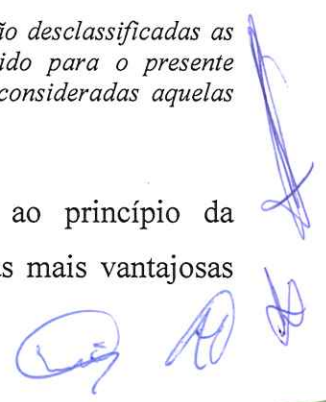
II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação encontrou alguns equívocos no Edital da Concessão Pública nº. 06/2020, onde dificultou atingir a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública.

O edital em seu subitem 9.3 apresentava o seguinte texto sobre as propostas de preço inexequível:

9.3. Para fins de julgamento das propostas de preços, serão desclassificadas as propostas que estejam acima do preço máximo estabelecido para o presente certame, também as propostas de preço inexequível, assim consideradas aquelas com valor inferior a 70% preço máximo;

Realizado o certame licitatório, verificou-se que, atendendo ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, algumas empresas com propostas mais vantajosas



ficariam inexequíveis para o fornecimento dos serviços, então a comissão permanente de licitação em busca da oferta mais vantajosa para a administração pública recorreu a Lei Federal nº 8.666/93 e considerou valores inexequíveis as propostas inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, assim atenuando o valor considerado inexequível.

Na licitação em questão, foram protocoladas 15 (quinze) propostas, destas 15 (quinze) propostas cadastradas no sistema para participação 14 (quatorze) foram habilitadas e após abertura das propostas e cálculos de valores efetuados, 04 (quatro) sugestões de preços foram consideradas inexequíveis.

Após esta fase, dando andamento ao processo licitatório, declarado os vencedores, abriu-se prazo recursal conforme preconiza o art. 109, i, alínea "b" onde o processo aguardaria o transcurso do mesmo ou a renúncia deste para sua homologação.

Durante o prazo recursal a comissão recebeu alguns recursos administrativos, tempestivos, contra sua decisão, e ficou claro, por esta, que ao aceitar uma proposta inexequível, a administração pública, apesar de atender o princípio da supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa, beneficiou empresas que violaram o instrumento convocatório, frustrando, assim, o caráter competitivo do processo licitatório, já que outras empresas também poderiam apresentar propostas mais vantajosas e não o fizeram devido a letra do edital.

Sob estas evidências, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a isonomia, impessoalidade, a vinculação do instrumento convocatório e o julgamento objetivo em busca da vantajosidade na aquisição do objeto para Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.




III. DO PEDIDO DE ANÁLISE

Por tais razões, a fim de evitar uma possível lesão ao princípio da isonomia, a comissão permanente de licitação sugere que seja a presente licitação revogada, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual submeto os presentes autos para deliberação.

Atenciosamente,


Renato Sutil de Oliveira
Presidente da Comissão


Edson R. Armiliato
Membro da Comissão


Laís Da Silva Lesse
Membro da Comissão